



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012222-52.2024.8.26.0521, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO ALVES PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 312/315 da origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0012222-52.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: RENATO ALVES PINHEIRO

Comarca: Nazaré Paulista

Voto nº 12009

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LEI 14.843/2024. "NOVATIO LEGIS IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Renato Palves Pinheiro ao regime aberto sem exame criminológico, declarando a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 14.843/2024 ao restabelecer a obrigatoriedade da realização de exame criminológico. O agravante alega a obrigatoriedade do exame conforme a Lei nº 14.843/2024, a qual deve ser aplicada em todos os casos, por não se tratar de lei posterior prejudicial, e que o exame é necessário no presente caso, alegando múltiplas condenações e falta disciplinar grave do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é aplicável a delitos cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, e se o exame é necessário no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 configura "novatio legis in pejus", sendo aplicável apenas a delitos cometidos após sua vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O sentenciado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão, conforme decisão fundamentada do Juízo das Execuções Criminais, que considerou desnecessário o exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente para exigir exame criminológico em progressões de regime, em caso de crimes cometidos antes da vigência da Lei. 2. A decisão sobre a desnecessidade do exame no caso concreto deve ser mantida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso XLVI; LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024; STF, HC 114409/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.03.2013; STJ, AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12.06.2008.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/14, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM10 - 10ª RAJ, que nas folhas 312/315 dos autos de nº 0004939-40.2021.8.26.0502, deferiu o pedido de progressão do sentenciado RENATO ALVES PINHEIRO ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; afirma que a exigência do exame é *"uma medida de prevenção específica que vai de encontro em benefício do preso, pois a sua finalidade é técnica e voltada para a melhor INDIVIDUALIZAÇÃO do cumprimento de pena"*; e sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o sentenciado possui diversas condenações, praticou falta disciplinar grave, cometeu novo crime enquanto usufruía do regime aberto, tornando necessário o exame. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O recurso foi recebido na folha 37 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas

40/53 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 54).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 64/73, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de cinco anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, pela prática de delitos de furto qualificado, descumprimento de medidas protetivas, ameaça e descato, de acordo com o cálculo de pena nas folhas 284/288 dos autos originários.

O Juízo das Execuções Criminais, por entender que os requisitos objetivo e subjetivo estavam preenchidos, promoveu o agravado ao regime aberto, na decisão impugnada de folhas 312/315 da origem, suscitando a inconstitucionalidade incidental da nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, que determinou a realização de exame criminológico em todos os casos, por violar os princípios da individualização das penas, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, consignando, ainda, que *"O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais."*

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelo fundamento de que com o advento da Lei nº 14.834/2024, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória em todos os casos, inexistindo inconstitucionalidade na norma, por atender ao princípio constitucional da individualização das penas, além de possuir diversas condenações, ter praticado falta disciplinar grave e cometido novo crime enquanto usufruía do regime aberto.

É certo que para a progressão de regime prisional, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo.

Em relação ao requisito objetivo, não há discordância das partes, tanto que não houve insurgência ministerial no presente recurso (folhas 01/14).

Em relação ao requisito subjetivo, **ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advêm de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, sequer se aplica ao presente caso.

Isto porque após a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/2003, e em caso de delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, não há a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime.

Desta forma, o Juízo das Execuções Criminais deve **analisar as peculiaridades do caso concreto** para decidir se há necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário para progressão encontra-se preenchido.

Este entendimento tem sido aplicado pelos tribunais superiores:

“[...] de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, para a progressão de

regime, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, cuja realização pode ser determinada, desde que devidamente motivada a decisão. 2. No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Ainda:

"*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO NESTE WRIT. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.*

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, "*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico*".

III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea." (STF: HC 114409/SP, rel Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2013)

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão.

Por outro lado, na visão do Julgador, se nos autos já constam elementos aptos a constatar o preenchimento do requisito subjetivo, estes serão suficientes.

Este é o caso dos autos. Considerando que o agravado cumpriu o requisito temporal exigido (folhas 284/288 dos autos originários) e o seu bom comportamento carcerário (folha 297 da origem), o(a) digno(a) magistrado, em decisão fundamentada, entendeu que está configurado o requisito subjetivo para a progressão, sem necessidade do exame criminológico.

Não se ignora a prática de falta disciplinar grave, contudo, a falta ocorreu há mais de dois anos, foi devidamente reabilitada, e o sentenciado não teve mais nenhuma conduta faltosa durante o cumprimento da pena corpórea (*vide* folha 302 daqueles autos).

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a regressão do regime, **o que não se vislumbra no momento, tendo em vista que o sentenciado compareceu em juízo (folha 355 dos autos originários), apresentou comprovante de residência e contrato de prestação de serviços (folhas 353/354 da origem).**

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 312/315 da origem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator